



Número: **0600791-02.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **09/11/2021**

Processo referência: **0600791-02.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600791-02.2020.6.16.0086 que julgou não prestadas as contas do candidato Luciano Vieira Neto, referente as Eleições Municipais de 2020, o que faço com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a" e § 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecendo o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da citada Resolução. (Prestação de Contas, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Luciano Vieira Neto, candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Cruzeiro do Oeste/PR, julgadas não prestadas, tendo em vista que, o candidato pessoalmente citado, para regularizar a documentação das contas finais da campanha eleitoral, bem como o instrumento de procura, quedou-se inerte; art. 48, § 1º, Res. TSE 23.607/2019).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA NETTO VEREADOR (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
LUCIANO VIEIRA NETTO (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 713	09/02/2022 14:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.344

RECURSO ELEITORAL 0600791-02.2020.6.16.0086 – Cruzeiro do Oeste – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA NETTO VEREADOR

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A

RECORRENTE: LUCIANO VIEIRA NETTO

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 086^a ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS DECRETADA DE OFÍCIO. INVIALIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica enseja o julgamento das contas como não prestadas.



2. Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REI nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, não só para regularizar a representação processual como também para afastar o julgamento das contas como não prestadas.

3. No caso, mister a decretação de nulidade de todos os atos posteriores a elaboração do Relatório para Expedição de Diligências, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento.

**4. Recurso conhecido e prejudicado.
Nulidade decretada de ofício.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Luciano Vieira Netto, filiado ao PSD, candidato suplente ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 42786527).

O candidato obteve 72 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.125,95 de recursos financeiros próprios. Não houve o repasse de recursos do FEFC e nem do FP (id. 42786603).

No parecer conclusivo (id. 42786615), o Cartório da 86ª Zona Eleitoral – Cruzeiro do Oeste manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de constituição de advogado.

O Juízo de origem julgou as contas como não prestadas, em virtude da falta de constituição de advogado, com fundamento no art. 49, § 5º, VII, e 74, IV, “a” e § 3º, ambos da Res.-TSE nº 23.607/2019 (id. 42786623).

Dante da decisão, o candidato interpôs este Recurso Eleitoral (id. 42786628),



apresentando os seguintes argumentos: i) a ausência da procuração não inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral; ii) não foram detectadas falhas na prestação de contas; iii) a ausência de procuração é falha formal que não compromete a análise financeira e contábil das contas; e iv) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requer o provimento do Recurso, para o fim de que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas. Juntou a procuração (id. 42786629).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 42829510).

É o relatório.

VOTO

II.i - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

II.ii - O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou as contas como não prestadas, diante da ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, em afronta ao contido nos arts. 48, § 1º e 53, II, "f" da Res.-TSE 23.607/19, que estabelecem o seguinte:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

Com efeito, os dispositivos acima transcritos determinam a obrigatoriedade da constituição de advogado para a prestação de contas, ao passo que o art. 74, IV, "b" e § 3º da mesma Resolução dispõe que, constatada a ausência de constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

No caso sob análise, em que pese intimado pessoalmente com a advertência



expressa das consequências da não constituição de advogado, o candidato não se manifestou.

Assim, tem-se que a falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impediram a continuidade da tramitação do processo e ensejaram o julgamento das contas como não prestadas.

Em grau recursal, o prestador juntou o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Em que pese meu posicionamento pessoal - de que a juntada da procuração em sede recursal regulariza a representação processual, mas não tem o condão de afastar o julgamento das contas como não prestadas, porque, além da função de representação processual, é um documento vinculado à própria existência da prestação de contas, o qual deveria ter sido apresentado em primeiro grau de jurisdição, estando preclusa a sua juntada nesse momento processual – esta Corte Eleitoral, no julgamento dos autos de REI nº 0601007-38.2020-6.16.0061, de minha relatoria, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da regularização processual em sede de recurso, restando consignado no voto divergente do Dr. Rodrigo Gomes do Amaral, o seguinte:

Em vista disso, a juntada da procuração na fase recursal deve ser admitida para regularizar a representação processual do prestador, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil, excepcionando, nessa hipótese, a regra da preclusão prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, deve ser entendida por regularizada a capacidade postulatória do prestador.

Entretanto, diante da ausência de oportuna apresentação do instrumento de mandato, o setor técnico deixou de analisar as contas, de modo que a causa não está madura para julgamento imediato e eventual pronunciamento deste Colegiado poderá implicar em supressão de instância, sendo mister o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por, de ofício, decretar a nulidade dos atos decisórios posteriores à elaboração do Relatório de Diligências e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, restando prejudicado o Recurso.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600791-02.2020.6.16.0086 - Cruzeiro do Oeste - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 LUCIANO
VIEIRA NETTO VEREADOR, LUCIANO VIEIRA NETTO - Advogados do(s) RECORRENTE(S):
VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260-
A - RECORRIDO: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.

